



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.185 - SP (2020/0050719-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : GABRIEL FERNANDES COSTA DO CARMO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RAFAEL ALVAREZ MORENO - SP323932  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. INCIDÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXPRESSIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi clara ao afirmar que a quantidade de drogas apreendidas não é tão expressiva a ponto de justificar o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.185 - SP (2020/0050719-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : GABRIEL FERNANDES COSTA DO CARMO (PRESO)**  
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RAFAEL ALVAREZ MORENO - SP323932**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que concedi a ordem, a fim de reduzir ao mínimo a pena-base; aplicar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; fixar regime aberto e determinar a substituição da reprimenda por restritivas de direitos.

O agravante alega não ser caso de aplicação da mencionada minorante, em razão da quantidade de droga apreendida.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Subsidiariamente, pugna pelo encaminhamento deste agravo para julgamento pelo órgão colegiado.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.185 - SP (2020/0050719-4)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. INCIDÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXPRESSIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi clara ao afirmar que a quantidade de drogas apreendidas não é tão expressiva a ponto de justificar o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
3. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, observo que o *decisum* foi claro ao afirmar que a quantidade de drogas apreendidas não é tão expressiva a ponto de justificar o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Confira-se, no que interessa (fls. 74-76, grifos do original):

#### **I. Minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas**

O Juiz sentenciante entendeu incabível a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas pelos seguintes fundamentos (fl. 24):

Nessa esteira, conquanto o réu seja primário, não faz jus a aplicação do disposto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 ante a sua dedicação ao tráfico, consoante ele próprio reportou no auto de flagrante, reveladora de que o tráfico era seu verdadeiro meio de vida pois para conseguir alienar as quase duas centenas de narcóticos apreendida em seu poder o réu precisaria dedicar-se em tempo integral por pelo menos mais um dia, razão pela qual o aludido benefício não lhe cabe à luz do quanto previsto no art. 42 da norma regente [...].

O Tribunal de origem manteve a negativa expressamente em razão da "quantidade de drogas apreendidas (89,52 g de cocaína, em pedra e pó)" (fl. 50).

Não desconheço o entendimento da jurisprudência segundo o qual a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, **é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas** e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas. Exemplificativamente: STJ, **AgRg no AREsp n. 359.220/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/9/2013; STF, **HC n. 111.666/MG**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, DJe 23/5/2012.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, ao contrário do que afirmaram a instância de origem, considero que o montante de drogas apreendidas em poder do paciente – 89,52 g de cocaína – não se mostra excessivamente elevado a ponto de, por si só, concluir que ele se dedica a atividades criminosas, notadamente quando verificado que, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes e que, **no contexto da prisão em flagrante, não foram apreendidos outros apetrechos destinados à traficância**, tais como armamentos, balança de precisão ou anotações acerca da contabilidade do tráfico de drogas.

Portanto, à ausência de **fundamento suficiente o bastante** para justificar o afastamento da causa especial de diminuição expressa no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, deve a ordem ser concedida nesse ponto, a fim de aplicar, em favor do acusado, o referido benefício.

No que tange ao *quantum* de redução de pena, faço lembrar que tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, ao considerar que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

Assim, haja vista a quantidade de drogas apreendidas em poder do réu, considero, dentro do livre convencimento motivado, ser adequada e suficiente a redução de pena no **patamar máximo de 2/3**.

Apenas *ad cautelam*, friso que, **especificamente na hipótese dos autos**, a conclusão pela possibilidade de aplicação da referida minorante não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. O caso em análise, diversamente, requer apenas a **revalorização de fatos incontroversos** que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para negar ao réu a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0050719-4

**AgRg no**  
**HC 564.185 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028618920178260542 28618920178260542

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RAFAEL ALVAREZ MORENO - SP323932  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : GABRIEL FERNANDES COSTA DO CARMO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : GABRIEL FERNANDES COSTA DO CARMO (PRESO)  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RAFAEL ALVAREZ MORENO - SP323932  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.